PAPA MARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

MENSAGEM DE Nº 021, DE 6 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei

que autoriza o município de Marco a conciliar, a transigir e a celebrar acordos judiciais, nas

hipóteses que indica, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo autorizar o Município de Marco – em processos judiciais em

que seja parte, por meio de seu Prefeito ou de um de seus Procuradores Jurídicos, diretamente ou

mediante delegação a servidor público do Município do Marco - a acordar, transigir, deixar de

contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido

efetuada pela parte contrária, fundamentando-se nos termos desta Lei.

É notório que a gestão de processos judiciais impacta diretamente nas finanças dos

Municípios de pequeno porte. Métodos alternativos e amigáveis de solução de conflitos podem

representar, dependendo do caso, maior êxito do que a contumaz resistência da Fazenda Pública em

processos judiciais.

Se possível prever com considerável precisão o resultado de demandas judiciais, a

exemplo das hipóteses elencadas no presente projeto de lei, soluções outras, que não a oposição de

defesa, resultam em beneficios às finanças municipais.

Com a entrada em vigor da Lei federal nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo

Civil -, a previsão da possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais, na fase recursal,

representa a possibilidade de agravamento dos danos daquele que insistir na oposição de resistência

judicial que não logre êxito. Além disso, os juros judiciais, em regra, não compensam o tempo do

processo; e, assim, o prolongamento da lide tende é a causar danos ao Erário.

A possibilidade de celebração de acordos em causas de perda provável tem o condão de

diminuir o montante de condenações, impedir a incidência de juros e de honorários sucumbenciais,

de modo a reduzir significativamente o dispêndio da Fazenda Pública.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 6 de julho de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito Municipal

* *

MARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 6 DE JULHO DE 2018.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARCO A CONCILIAR, A TRANSIGIR E A CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS, NAS HIPÓTESES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco

aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O Município de Marco, em processos judiciais em que seja parte, será

representado por seu Prefeito ou por um de seus Procuradores Jurídicos, os quais, diretamente ou

mediante delegação a servidor público do Município do Marco, poderão transigir, conciliar,

acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a

desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentando-se nos termos desta Lei.

§1° – As disposições desta lei são possíveis de serem aplicadas em todos os feitos em

que não existam direitos indisponíveis.

§2° – As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de

valor não superior a 100 (cem) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do

montante excedente.

§3° – Quando a causa versar sobre obrigações vincendas, as transações, conciliações e

acordos judiciais somente serão possíveis caso a soma do total das parcelas vencidas e vincendas

não exceda o valor máximo de 100 (cem) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante

excedente por parte do credor.

§4° – A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo

com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em

julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Av. Pref. Guido Osterno, S/N – Centro – Fone: (88) 3664.1077 – <u>www.marco.ce.gov.br</u> CNPJ: 07.566.516/0001-47 – CGF 06.920.246-0



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

- §5° Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.
- §6° Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido nos §§2° e 3° será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.
- Art. 2º O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:
- I decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;
 - III acórdãos em incidente de assunção de competência;
 - IV acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - V acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo.
- §1° O representante judicial do Município está dispensado de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.
- §2° Em qualquer hipótese, o representante judicial do Município deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.
- Art. 3º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2º não afasta o dever do representante judicial do Município de contestar, de recorrer ou de impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal:
- I incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei
 Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil;
 - II existência de controvérsia acerca da matéria de fato;



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo;

VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a

extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou

extinguir a pretensão da parte adversa;

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 4º - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do

Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de

eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já

interpostos.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as

disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 6 de julho de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito de Municipal